

Goiânia, 03 de abril de 2020.

Nota Técnica nº 01/2020 - CNPTC

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2020

O CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Goiânia-GO, alinhada ao posicionamento das demais entidades representativas do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, diante da tramitação, na Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2020, que propõe a inserção do art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e apresenta várias medidas que visam assegurar o equilíbrio fiscal e financeiro do Estado Brasileiro, apresenta, por meio desta Nota Técnica, as seguintes ponderações, no intuito de contribuir para o debate, manifestando apoio ao texto substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Hugo Motta.

1. O projeto citado prevê, entre outras medidas:
 - a) regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações;
 - b) dispensa do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
 - c) supressão da vedação de realização de operações de crédito superiores ao montante da receita de capital;

d) dispensa, durante o período de crise, de observância do § 1º do art. 169 da Constituição, avocando a competência dos gestores para decidir sobre despesa com pessoal de todos os entes federativos; e

e) dispensa do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

2. A Constituição da República Federativa do Brasil já possui significativo conjunto de institutos jurídicos capazes, por si só, de assegurar a realização de medidas alternativas para combater e contornar situações de crises emergenciais como a calamidade global deflagrada pelo novo coronavírus (COVID-19).

3. A Emenda Aditiva 05, apresentada pelo Partido Novo, propôs alterar os mecanismos de equilíbrio já previstos no art. 169, § 3º, da CFRB e flexibilizar a irredutibilidade salarial dos servidores públicos, violando os direitos e garantias fundamentais do serviço público, instrumento de segurança e estabilidade administrativa.

4. A atuação dos agentes públicos durante situações tais, contudo, deve ocorrer sob a tutela dos princípios gerais do direito e submeter-se ao núcleo constitucional irreformável, as denominadas cláusulas pétreas, conforme instituído no artigo 60, § 4º da Constituição, que veda a instituição de medidas tendentes a abolir a separação dos Poderes (III) e os direitos e garantias individuais (IV).

5. Sob essas diretrizes, a Constituição Federal reservou à lei complementar a disposição sobre matéria relativa a finanças públicas, dívida pública externa e interna, emissão e resgate de títulos da dívida pública, entre outras (art. 163); o custeio de despesas excepcionais resultantes de calamidade públicas por meio de empréstimos compulsórios (art. 148, I).

6. Além disso, no contexto da responsabilidade fiscal da atividade estatal, ela própria instituiu vedações específicas no artigo 167, excepcionando a abertura de crédito extraordinário atender a despesas imprevisíveis e urgentes, resultante de calamidade pública, por medidas provisórias (art. 167, § 3º c/c art. 62).

7. No art. 192, a Constituição também relegou à lei complementar a matéria relativa à regulação do sistema financeiro nacional, que possui como finalidades a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a submissão aos interesses da coletividade.
8. A sólida base constitucional já estabelecida, nos moldes citados, autoriza concluir **pela desnecessidade de edição de emenda à Constituição para tratar de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações**, como proposto na PEC nº 10/2020.
9. Em nível legal, a Lei de Responsabilidade Fiscal já atende aos requisitos constitucionais e dispõe (arts. 16 e 17) sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata a redação do art. 115, §5º, proposto pela PEC em exame.
10. Conclui-se, portanto, que tal Emenda apresenta graves vícios de inconstitucionalidade e, longe de auxiliar na solução da crise, acrescenta uma componente de instabilidade social que viola os princípios mais basilares do Estado Democrático de Direito.
11. A Emenda Aditiva nº 05, que, a pretexto de mitigar os danos da pandemia, propõe suspensão da garantia do princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos e o confisco, ainda que temporário, de 26% a 50% nos vencimentos dos servidores, atua na contramão das medidas adotadas pelo governo para a manutenção dos ganhos dos trabalhadores privados, instituído por meio da MP 936/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda), para lhes complementar a renda e garantir o vínculo trabalhista.
12. Nesse contexto, proposta que vise reduzir as remunerações dos servidores públicos irá agravar ainda mais o contexto econômico de crise, visto que um número muito maior de pessoas e famílias serão afetadas e a economia entrará em grave recessão. Portanto, a manutenção das remunerações dos servidores públicos é essencial para a amenização da crise, por servir de fomento ao consumo, conservação de empregos e arrecadação de impostos.

13. Por tais motivos, reputa-se acertado o Projeto substitutivo da PEC nº 10/2020, apresentado pelo Deputado Hugo Motta, que, diante da calamidade pública, buscou meios de viabilizar procedimentos a serem efetivamente adotados pela Administração Pública na busca de medidas viáveis para combater as nefastas consequências econômicas e sociais advindas da pandemia, sem trazer em seu texto disposições que ferem garantias fundamentais protegidas por cláusula pétrea e que agravam, ainda mais, os impactos decorrentes da crise.

14. **O CNPTC, portanto, manifesta apoio ao citado Projeto Substitutivo da PEC nº 10/2020, apresentado pelo Deputado Hugo Motta, que insere solução razoável no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para enfrentamento da pandemia do COVID-19.**



Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente do CNPTC



Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Vice-Presidente do CNPTC



Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Secretário-Geral do CNPTC